



PROCESSO: 0208400-42.2008.5.01.0242 – RTOrd

ACÓRDÃO

7ª TURMA

**EMPREITADA E SUBEMPREITADA.
EMPREITEIRO PRINCIPAL.
RESPONSABILIDADE.** É subsidiária a
responsabilidade atribuída ao empreiteiro
principal pelo artigo 455, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário Nº **TRT-RO-0208400-42.2008.5.01.0242**, em que são partes **JOSÉ VIANA CABRAL**, como Recorrente, **HI EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA.** e **ENGENHARIA SERCON LTDA.**, como Recorridos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, contra a sentença de fls. 59/60, proferida pelo MM. Juiz Elísio Corrêa de Moraes Neto, da 2ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou improcedente o pedido. O recorrente pretende a reforma da sentença, mediante os fundamentos articulados a fls. 63.

Sem contrarrazões, nada obstante a regular intimação dos recorridos (fls. 65/v.)

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço.

O recurso é tempestivo – sentença publicada no Diário Oficial de 14/07/2010 e interposição datada de 22/07/2010, oitavo dia (fls.



PROCESSO: 0208400-42.2008.5.01.0242 – RTOrd

61 e 62).

Recorrente dispensado do pagamento das custas (fls. 60).

II.2 - MÉRITO.

A . DANO MORAL.

O reclamante pretende o recebimento de indenização por dano moral, alegando ter sido alojado pela reclamada em condições sub-humanas, “amontoadado” com seus colegas de trabalho e sem condições mínimas de higiene e conforto, e sem acesso a comunicação com seus familiares.

A sentença indeferiu o pedido, sob o fundamento de que as reclamadas não praticaram qualquer ato ilícito.

Assiste razão ao recorrente.

Na petição inicial, o reclamante alegou que fora contratado para trabalhar nas obras da 2ª reclamada - SERCON - na cidade Loisiânia (GO), onde foi alojado em condições desconfortáveis e anti-higiênicas, especificando que não dispunha de água tratada e que “ficava amontoadado” com seus colegas.

A primeira reclamada, conquanto tenha oferecido impugnação específica a tais fatos, não compareceu à audiência em que deveria depor, incidindo em confissão ficta, a teor do item I, da súmula 74, do c. TST, não havendo nos autos elementos de prova preconstituída que a elidam (item II do verbete).

Por sua vez, a SERCON não impugnou as assertivas do reclamante quanto às condições em que se encontrou instalado, induzindo em seu desfavor a presunção nos moldes do *caput* do artigo 302 do CPC.

Portanto, tem-se que o reclamante foi instalado pelas reclamadas em condições desconfortáveis e anti-higiênicas, vez que se alojava “amontoadado” com seus colegas e não dispunha de água tratada.

Fato incontroverso, o reclamante foi contratado em Niterói,



PROCESSO: 0208400-42.2008.5.01.0242 – RTOrd

para trabalhar em obra situada na longínqua localidade de Loisiânia (GO), na construção de uma usina hidrelétrica, estando, em tais circunstâncias, à inteira mercê das reclamadas e sob sua total dependência, o que reforça a responsabilidade das rés.

Nessa linha, o dano moral resta configurado pelo fato em si, vez que cabia às reclamadas assegurar ao reclamante condições de higiene e conforto minimamente compatíveis com sua dignidade humana, direito da personalidade elevado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil por sua Carta Magna.

Em tais condições, o recorrente trabalhou e viveu no local de trabalho durante aproximadamente quarenta dias, percebendo a paga de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Tudo considerado, impõe-se a condenação da 1ª reclamada - HI EQUIPAMENTOS - ao pagamento de indenização pelo dano moral perpetrado, no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais), valor que tenho por razoável e proporcional.

B. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Admitido pelas defesas que o reclamante foi contratado pela HI EQUIPAMENTOS para trabalhar na obra empreitada pela SERCON, resta configurada a responsabilidade subsidiária da segunda pelo crédito ora deferido, na forma do artigo 455, da CLT.

Dou provimento.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a primeira reclamada, sob responsabilidade subsidiária da segunda, a pagar ao reclamante indenização por dano moral, no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais). A parcela concedida tem natureza indenizatória, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária nem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0208400-42.2008.5.01.0242 – RTOOrd

de imposto de renda. Juros na forma do artigo 883 da CLT e correção monetária a partir do trânsito em julgado do acórdão. Valor da condenação fixado em R\$13.000,00 (treze mil reais) e das custas em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Relator

rmss